



VOTO

PROCESSO: 00058.040258/2018-11

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada para analisar o presente pleito.

1.2. Conforme observado pela Procuradoria Federal junto à ANAC, no Parecer nº 90 (SEI 1800593, processo 00058.009289/2018-02), a relação entre a autorização para operar serviços aéreos, prevista no art. 180 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, e o Certificado de Operador Aéreo – COA é estabelecida no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 137, na seção 137.5(c), no qual aponta que “o detentor de COA somente pode realizar operações comerciais aeroagrícolas em conformidade com este Regulamento após a publicação, pela ANAC, da autorização para operar”.

1.3. Do item 137.5, depreende-se que, anteriormente à autorização para operar serviços aéreos, a empresa deve obter o COA. Desta forma, o Certificado – que atesta o atendimento aos requisitos do processo de certificação previsto no RBAC 137 – é condição para a outorga da autorização. Apesar disso, o operador somente poderá de fato exercer a atividade após a publicação da Autorização para Operar.

1.4. O RBAC 137 prevê, no entanto, que, perdida a autorização ou expirado o prazo de validade da Autorização para Operar de uma empresa, automaticamente o COA é revogado. Como ressaltou a Procuradoria, no mencionado Parecer nº 90 (SEI 1800593), “se o COA pode ser emitido sem a autorização de operação, não se afigura apropriado que a ausência de autorização de operação implique a automática extinção do Certificado”.

1.5. Ressalta-se que, a despeito do aparente descasamento de se atrelar a perda ou o vencimento de validade da Autorização para Operar com a automática revogação do COA, inexistente a possibilidade de abertura de processo no qual o Certificado possa ser renovado, ao ser automaticamente revogado. Tal lacuna revela que, nos casos em que o COA tiver sido revogado, suspenso ou cassado, o certificado somente poderá ser novamente concedido se for aberto novo processo de certificação do operador, envolvendo custos administrativos tanto para a empresa requerente quanto para áreas da ANAC envolvidas no processo de recertificação.

1.6. Desta forma, considera-se pertinente – como base nos princípios da economicidade, da eficiência administrativa e da otimização dos recursos públicos e privados – a proposta apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO de desatrelar a cassação do COA de um operador aéreo à perda ou à validade expirada de sua Autorização para Operar, uma vez que:

- a) a expiração do prazo para renovação da Autorização para Operar, emitida pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS, e a consequente

revogação dessa autorização, tem caráter meramente jurídico, não sendo motivada por alterações nas condições de segurança operacional e técnicas do operador aéreo;

b) dada a inexistência de um processo de renovação do COA, a revogação automática do Certificado implica em novo processo de certificação, com todas as fases e os procedimentos de avaliação das condições operacionais do operador aéreo, o que envolve custos administrativos tanto para a empresa requerente quanto para áreas envolvidas no processo de certificação desta Agência, sem que haja real necessidade de nova certificação; e

c) nenhum operador pode exercer atividades aeroagrícolas sem o COA apropriado, sem as respectivas Especificações Operativas – EO e sem a Autorização para Operar emitida pela ANAC, constituindo-se, como condição *sine qua non*, a presença de três elementos (COA, EO e Autorização para Operar) válidos e adequados, para que as operações comerciais possam ser realizadas, como prevê os itens 137.5(d) e 137.101(b)(2)e(3), do RBAC 137.

1.7. Por fim, conforme apontado pela Superintendência – e tendo em vista que a emenda proposta não afeta direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos –, entende-se como apropriada a dispensa de audiência pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.182/2005.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à proposta de emenda ao RBAC 137 referente, especificamente, à regra constante na seção 137.113(d), que dispõe sobre a validade do COA, nos termos propostos pela SPO (SEI 2428315).

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 07/05/2019, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2957127** e o código CRC **7A7A1561**.

SEI nº 2957127